



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 507/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 74/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 74/2022, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 74/2022. CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI N. 13.675/2018. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 74/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências".

Constam dos autos ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.344/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 74/2022 e análise de impacto orçamentário-financeiro.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirmou que a proposta visa dar mais uma importante contribuição para a segurança pública dos munícipes e cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, órgão colegiado constituído por representantes da sociedade rio-branquense, de caráter permanente e de natureza consultiva, voltado ao assessoramento do Executivo municipal, ao debate público e à gestão participativa nas questões de segurança das pessoas e dos bens patrimoniais municipais.

Salientou que a criação do Conselho é etapa importante e anterior à instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública, cuja finalidade é receber recursos e contribuições de fontes variadas e destiná-los a projetos, atividades e ações que, direta ou indiretamente, impactam na segurança pública do Município.

Ressaltou que a criação do Conselho compatibiliza a Prefeitura de Rio Branco ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, oportunizando o recebimento de recursos oriundos do Governo Federal por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública e outros programas específicos.

É o necessário a relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

À luz do art. 2º, § 2º c/c art. 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual e 23, V e VII, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, suplementação da legislação federal (Lei n. 13.675/2018) e organização da Administração municipal. **Disposições que exorbitem da competência municipal serão apontadas oportunamente.**

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A proposta cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSP), com natureza de colegiado e paridade entre seus membros, de caráter permanente e competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento da segurança pública e defesa social, com atribuição de assessoramento do Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete Militar Municipal.

A proposta coaduna com o art. 144 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Também concretiza o art. 20 da Lei federal n. 13.675/2018:

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e **Municipais** de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também **com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores**, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Todavia, percebe-se que a composição do Conselho prevista no art. 4º do projeto contraria o art. 1º da proposição, porquanto não é paritária.

Além disso, fere o art. 21 da Lei n. 13.675/2018:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

**I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;**

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

**VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;**

**VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.**

**§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.**

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei.

Com efeito, não foi assegurada a representação de agentes de trânsito, que integram o Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 2º, XV, da Lei n. 13.675/2018) e não há previsão de eleição para os representantes mencionados no art. 21, VI e VII, da referida Lei.

Acrescente-se que, no exercício da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF), o Município não pode contrariar a legislação federal.

Assim, recomenda-se que seja proposta emenda modificativa do art. 4º do projeto quanto à composição e forma de escolha dos representantes do CMSP, para adequá-lo ao art. 21 da Lei n. 13.675/2018.

É também aconselhável a exclusão de representantes da Câmara Municipal no Conselho, porquanto não é salutar que o Poder Legislativo, encarregado de fiscalizar as ações do Executivo, integre órgãos vinculados a esse Poder (art. 31 da CF), ocasionando conflito de interesses.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Ademais, sugerimos a renumeração dos artigos do projeto a partir do art. 4º e a observância das regras de técnica legislativa previstas no art. 15, V, IX, X, XXII e XXIII do Decreto n. 9.191/2017.

Finalmente, cabe ressaltar que os parlamentares desta Casa Legislativa têm competência para analisar a conveniência e oportunidade da proposição conforme entendam como mais adequado ao atendimento do interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria conclui que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 74/2022, observadas as recomendações feitas no item II deste parecer.

Ademais, salienta que os parlamentares desta Casa Legislativa têm competência para analisar a conveniência e oportunidade da proposição conforme entendam como mais adequado ao atendimento do interesse público.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 8 de dezembro de 2022.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora  
Matrícula 11.144